



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



## **PROCESSO TC – 20329/19**

***INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida em favor de Pedro Flávio Maroja Ribeiro. Negativa de registro da aposentadoria. Assinação de prazo para o RPPS de João Pessoa proceda às adequações necessárias no ato questionado.***

## **ACÓRDÃO AC1 – TC 02550/22**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do **exame da legalidade** da **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** do **servidor Pedro Flávio Maroja Ribeiro**, matrícula 12.789-2, ocupante do **cargo de Médico**, concedida pelo **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**.

Em último pronunciamento, o **Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas** consignou a seguinte **inconformidade**:

*A análise da documentação acostada aos autos permitiu a esta auditoria constatar, adicionalmente, que o tempo de contribuição ao RGPS, a ser comprovado pela respectiva CTC do INSS, corresponde, de fato, ao período de setembro de 1982 a setembro de 1990, conforme as fichas financeiras nas páginas 16 a 55, e não ao que foi apontado no relatório inicial (setembro de 1982 a novembro de 1983).*

**Notificada**, a Autoridade responsável apresentou **defesa** (fls. 141/146) alegando: *[...] que buscaram, junto ao servidor interessado, por informações acerca do requerimento que o mesmo teria efetivado junto ao INSS para fins de emissão da CTC requerida pela auditoria em seu relatório.*

*Nesse sentido, nesta oportunidade, foi-nos apresentada a CTC daquela autarquia previdenciária disponibilizando o tempo compreendido entre 24/01/1986 a 01/10/1990, sendo desconsiderado o período compreendido entre setembro/1982 a 23/01/1986, pois teria sido utilizado para fruição de benefício junto ao RGPS.*

*Daí, fez necessário a retificação do demonstrativo de tempo de contribuição do interessado, fazendo com que o mesmo passe a contar com 12.300 dias de tempo de contribuição, acrescidos de 320 dias de tempo ficto convertido em tempo de contribuição, totalizando 12.624 dias, ou seja, 34 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição.*



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Com isso, restariam, apenas, 05 (cinco) meses para completar o tempo necessário ao recebimento do benefício nos moldes em que foram concedidos pelo órgão de origem. Ora, percebe-se que o retorno do ex-servidor a atividade causaria mais transtorno que a concessão, excepcionalmente, do benefício em análise com a supressão do ínfimo tempo que faltava e, nesse mesmo sentido

Da análise da documentação e argumentos apresentados pela **defesa**, a **Auditoria** se posicionou da seguinte forma:

(...) diante da **incompletude do tempo de contribuição**, independente da representatividade deste tempo, esta Auditoria entende que o servidor **não preenche os requisitos** para aposentar-se com base no Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da EC 47/05, razão pela qual sugere **baixa de Resolução** determinando:

**a.** que seja verificado se o servidor, à época de sua aposentadoria, preenchia os requisitos para aposentar-se por outra regra então vigente e, em caso positivo, que seja providenciada a **revisão do ato de aposentadoria e dos cálculos proventuais** para adequá-los à regra, **cujos requisitos o servidor tenha atendido; ou**

**b.** que o **ato de fls. 61/62 seja tornado sem efeito**, fazendo o servidor **retornar à atividade** até que preencha os requisitos para aposentar-se por uma regra vigente na data do implemento desses requisitos.

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, em último pronunciamento, por meio do Parecer nº 1094/22 da lavra do Procurador, Luciano Andrade Farias, observou que o aposentando não preencheu adequadamente os requisitos para a concessão do registro de sua aposentadoria, tendo em vista a falta de tempo de contribuição suficiente sem prévia utilização para fins de benefício previdenciário.

Ao final, o Parquet pugnou pela **negativa de registro ao ato de aposentadoria** concedido ao Sr. Pedro Flávio Maroja Ribeiro, devendo-se **assinar prazo** para que o **RPPS de João Pessoa** proceda às adequações necessárias no ato questionado, verificando se o servidor preenchia os requisitos para aposentar-se por outra regra então vigente, à época do ato de aposentação, e caso positivo, que seja providenciada a revisão do ato de aposentadoria e dos cálculos proventuais para adequá-los à citada regra cujos requisitos o servidor tenha eventualmente atendido, ou para que este retorne ao trabalho para efeito de integralização total de seu tempo de contribuição, permitindo assim a concessão definitiva do ato de aposentadoria.

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme está comprovado nos autos **restariam 05 (cinco) meses** para completar o tempo necessário ao recebimento do benefício nos moldes em que foram concedidos pelo órgão de origem.

Desta forma, o **Relator**, em harmonia com o Ministério Público, **vota** pela:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- a) Negativa de registro ao ato de aposentadoria concedido ao Sr. Pedro Flávio Maroja Ribeiro, e,
- b) Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o RPPS de João Pessoa proceda às adequações necessárias no ato questionado, verificando se o servidor preenchia os requisitos para aposentar-se por outra regra então vigente, à época do ato de aposentação, e caso positivo, que seja providenciada a revisão do ato de aposentadoria e dos cálculos proventuais para adequá-los à citada regra cujos requisitos o servidor tenha eventualmente atendido, ou para que este retorne ao trabalho para efeito de integralização total de seu tempo de contribuição, permitindo assim a concessão definitiva do ato de aposentadoria.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-20329/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

***I. NEGAR O REGISTRO ao ato de aposentadoria concedido ao Sr. Pedro Flávio Maroja Ribeiro;***

***II. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o RPPS de João Pessoa proceda às adequações necessárias no ato questionado, verificando se o servidor preenchia os requisitos para aposentar-se por outra regra então vigente, à época do ato de aposentação, e caso positivo, que seja providenciada a revisão do ato de aposentadoria e dos cálculos proventuais para adequá-los à citada regra cujos requisitos o servidor tenha eventualmente atendido, ou para que este retorne ao trabalho para efeito de integralização total de seu tempo de contribuição, permitindo assim a concessão definitiva do ato de aposentadoria.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota  
João Pessoa, 15 de dezembro de 2022*

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 08:32



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 09:34



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO